

SES  
SECRETARIA DE  
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE  
**MATO  
GROSSO**



Protocolo n.: 617177/2018 Data: 30/11/2018 15:21

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Resumo: CHAMAMENTO PÚBLICO 003/SES/MT.

36135398

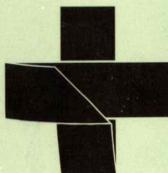
Setor Origem: PROTOCOLO SES  
Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000093 881623

SUS



Sistema  
Único  
de Saúde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT.

Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Data: 30/11/2018 - 15:21  
Protocolo n.º: 617177/2018  
36135398

CHAMAMENTO PÚBLICO 003/SES/MT

ISSRV- INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches que ao final subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar CONTRA RAZÕES em face das razões do recurso da licitante GAMP – GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, por conta do respeitável decisão que declarou habilitado nosso Instituto na verificação e análise de documentação, motivo de insurgência pela recorrente, nos seguintes termos:

Prefacialmente esclarece o recorrido que, a despeito da combatividade impar do recorrente, inconformado com a r. decisão acertada da Comissão Permanente de Licitação, não há que se falar em procedência do presente recurso interposto, da uma que a recorrida carrou aos autos a documentação exigida nos termos da Lei 8666/93, cumprindo rigorosamente o edital e seus anexos, e de duas que já possui qualificação no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a presunção de ilegalidade do ato praticado, nos moldes da inicial aduzida, não procede.

Essa ponderação se faz relevante, apenas para demonstrar o total desapontamento do recorrido, impulsionado pelo desespero, já que não suporta concorrer no certame oferecendo melhor projeto e proposta de preço, – **providência costumeiramente adotada em procedimentos de idêntica estirpe** - o submete, de logo, a uma pretensão descabida com o presente recurso.

Esclarecido esse particular aspecto sobre as circunstâncias fáticas que contornam o feito, é sabido que o edital faz regra entre as partes, e o procedimento deve ser sempre a escorreita aplicação da Lei 8666/93. Pois bem, nesse sentido podemos ver que a Comissão agiu com o costumeiro acerto, pois observou em especial o *Art. 3º, que pedimos vênia para transcrever:*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Este talvez seja o artigo mais relevante de toda a Lei, pois é nele que constam as diretrizes do processo licitatório e dos contratos públicos, trazendo tanto a parte principiológica da matéria – e cuja essência norteia tanto a redação quanto a interpretação de todos os

demais artigos. Note que a primeira expressão é justamente a mais impositiva: “a licitação destina-se a garantir a observância...” de todos os preceitos que seguem – não se trata de faculdade ou gentileza: seu cumprimento decorre da direta previsão legal.

E traz consigo também uma série de vedações expressas no que se refere à conduta dos agentes públicos envolvidos em tais expedientes, servindo de guia sobre o que não fazer – e sobre a própria preservação do erário público e dos valores que lhe guarnecem.

Ora, querer que seja inabilitada uma licitante que passou pelo crivo de uma Comissão Especial habilitada para tanto anteriormente ao certame, e que apresentou todos os documentos em conformidade com a Lei, é violar tais princípios.

## **I - CARTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ATO CONSTITUTIVO**

Os recorrentes questionam a apresentação de carta de apresentação dos documentos de habilitação, além de alegar que não foi apresentado o Ato constitutivo do Instituto.

Absolutamente incabível tais alegações, tendo em vista que a carta de apresentação dos documentos trata-se de mera formalidade, e o ato constitutivo do Instituto é o estatuto que foi devidamente apresentado em cópia autenticada, conforme exigido no Edital.

Além do que, jamais passaria pelo crivo de uma Comissão competente para analisar todos os documentos, sem o ato constitutivo da entidade, e isso sem sombra de dúvidas foi devidamente apresentado na fase de habilitação pelo ISSRV.

Assim, a Douta comissão agiu de forma certa, habilitando o ISSRV, veja que tal medida, não é simplesmente uma faculdade, mas um dever de verificar a idoneidade de todos os documentos trazidos à colação pelos licitantes.

Não há que se falar em esgotamento de discricionariedade, e sim exercício de uma determinação e providência legal estabelecida na Lei de Licitações e regida pelos princípios constitucionais administrativos inseridos na Constituição Federal e Lei Municipal.

## **II - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES**

Insurge ainda o recorrente em afirmar que a recorrida apresentou um documento sem autenticação e vínculo de procedência.

Ora, o documento apresentado comprova não apenas o vínculo de procedência com a Prefeitura Municipal de Osasco, como o Cadastro do CNES, estando devidamente autenticado, conforme exigência editalícia, para a obtenção da pontuação necessária.

Portanto, querer aplicar ao mesmo a posição de inválido e não verídico, é sim agir de má fé, notadamente pelo desespero e inconformismo de ver outro apresentar melhor projeto.

A Comissão quando habilitou todos os licitantes, agiu de forma correta e com conhecimento profundo da legislação, pois desprezou os erros de aspectos formais e se utilizou da faculdade prescrita no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, fazendo valer o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal.

Ora, a jurisprudência já tem entendimento dominante de que licitação em especial, na fase de Saneamento de defeitos formais na licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL n° 7.709.

A partir do julgamento do MS n° 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP n° 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP n° 2.182-18 e depois convertida na Lei n° 10.520, de 2002 - prevêm indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. n° 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado “o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão” – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). O Dec. 5.450 de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que “no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar

*erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".* Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão.

### **III – DOS PEDIDOS**

Nesse sentido, e pelo exposto, é o presente para requerer que seja mantida a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações nos moldes como foi declarada, habilitando o ISSRV, para ao final ser julgado improcedente a recurso ora combatido.

Nestes Termos,

P. deferimento.

COTIA, 29 de Novembro de 2018.

RICARDO EMILIANO  
RODRIGUES  
SANCHES:05222380688

Assinado de forma digital por  
RICARDO EMILIANO RODRIGUES  
SANCHES:05222380688  
Dados: 2018.11.30 14:11:37 -02'00'

ISSRV-INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA

RICARDO EMILIANO ROGRIGUES SANCHES